



Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARECER JURÍDICO Nº 114/2025 – AJSEADM**

**PROCESSO REFERÊNCIA: TJP-PRO-2025/00657**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOCENTE PARA MINISTRAR CURSO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Contratação direta de instituição especializada CPC CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, para realizar o curso “PRECEDENTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO”, na modalidade presencial (com transmissão online), previsto para ocorrer no período de 05/05/2025 a 09/05/2025, na Escola Judicial do Poder Judiciário do Pará, com carga horária total de 20 horas/aula.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na avaliação da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA**

3. Tempestividade da emissão do Parecer Jurídico;
4. Objeto lícito;
5. Presença da motivação e justificativa;
6. Enquadramento da demanda nos artigos 72 e 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 2021;
7. Observância dos requisitos da Instrução Normativa TJP nº 001/2023 - GP.

**IV. CONCLUSÃO**

8. Conformidade legal da instrução processual e enquadramento da demanda no dispositivo legal apontado.

Senhor Secretário,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, da instituição especializada CPC CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, para realizar o curso “PRECEDENTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO”, na modalidade presencial (com transmissão online), previsto para ocorrer no período de 05/05/2025 a 09/05/2025, na Escola Judicial do Poder Judiciário do Pará, com carga horária total de 20 horas/aula.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

2. O valor da contratação é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 20 horas/aula.
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f", inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
  - Despacho motivador (fls. 02);
  - Documento de Oficialização da Demanda (fls. 03/07);
  - Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls.09/11);
  - Termo de Referência (fls.13/22);
  - Projeto do curso (fls. 23/35);
  - Cadastro nacional de pessoa jurídica (fls. 36);
  - Certidões de regularidade (fls. 38/42);
  - Declaração SICAF (fls. 43);
  - Demais declarações e certidões (fls. 44/47);
  - Alteração por transformação do instrumento de inscrição de empresário individual em sociedade limitada unipessoal (fls. 48/54);
  - Documento de identificação (fls. 55/56);
  - Atestado de capacidade técnica (fls. 57/58);
  - Certidão TCU (fls. 59);
  - Certidão de débitos trabalhistas (fls. 60);
  - Comprovante de endereço (fls. 61);
  - Notas fiscais a fim de comprovar o preço praticado (fls. 64/65);
  - Pedido de despesa – situação "aguardando validação" (fls. 67);
  - Aprovação do TR (fls. 70);
  - Validação do pedido de despesa pela SEPLAN (fls. 71);
  - Despacho saneador AJSEADM (fls. 73);
  - Curriculum do docente (fls. 74/109);
  - Certidão fgts atualizada (fls. 110);
  - Proposta financeira (fls. 114/118)

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

1. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

- a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, **termos aditivos** e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;
- b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e
- c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

(Destacou-se)

2. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas

por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - **quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória**; ou

II - cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

(Destacou-se)

3. Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Desta forma, atesta-se o cumprimento da previsão, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria em 17/03/2025 (segunda-feira), com emissão de parecer no mesmo dia.

## II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

5. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

6. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

7. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

8. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, da instituição CPC CURSOS E TREINAMENTO LTDA, para ministrar a ação formativa: Precedentes no Processo Civil Brasileiro.

### III. ANÁLISE JURÍDICA

#### III.1. Da licitude do objeto

9. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

10. O artigo 150 da Lei nº. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

11. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

12. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº. 4.150, de 1962.

13. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls. 14).

14. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

#### III.2. Da motivação e justificativa da contratação

15. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 3 do Termo de Referência, conforme segue (fls. 14):

3 – FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – art. 30, §1º, inciso III da IN nº 01/2023.

(...) a proposta do curso: Precedentes no Processo Civil Brasileiro será de grande relevância para formação e aplicação de precedentes judiciais qualificados para magistrados e magistradas, servidores e servidoras, visto que a superação do modelo liberal-individualista trouxe reflexos imediatos para a seara processual, afirmando o ideal de isonomia material e a consequente retomada da facticidade nos sistemas jurídicos. Não por outro motivo, o novo CPC investe consideravelmente em princípios, conceitos indeterminados e cláusulas gerais.

Essa referência ideológica, de certa forma evidencia a superação do modelo de regras previsto em discursos exegético-positivistas e traz consigo a necessidade de atualização das práticas judiciárias. É dizer: o CPC representa uma virada paradigmática na seara processual. sem prejuízo desse novo pa-





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

radigma filosófico, há uma série de mudanças técnicas promovidas pela legislação processual, com efeitos imediatos na rotina judicial. Nessa linha, destacam - se, por exemplo: o sistema cooperativo, os precedentes judiciais e a jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, a formação aqui proposta tem a finalidade de aperfeiçoar as técnicas pertinentes ao sistema processual de formação de precedentes qualificados e combater o uso indevido ao sistema de Justiça no Poder Judiciário do Pará. Diante disso, e levando em consideração a especificidade do conhecimento a ser trabalhado, a solução educacional, aqui proposta, requer instituição especializada com docente/facilitador(a) de renome que demonstre habilidade técnica e pedagógica acerca do conteúdo teórico-prático a ser trabalhado, tendo em vista o atendimento das necessidades formativas do público-alvo do curso. Sendo assim, a instituição CPC Cursos e Treinamentos LTDA, reúne todas as qualificações mencionadas, demonstrando por meio de seus atestados técnicos e currículo do docente expertise e amplo conhecimento técnico e pedagógico na matéria, já tendo ministrado a formação para várias instituições de renome e Tribunais de Justiça. O presente curso está alinhado ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Pará–2021-2026, embasado no seguinte Macrodesafio e Iniciativa Estratégica: Macrodesafio na Perspectiva do Aprendizado e Crescimento –Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas. Iniciativa Estratégica: Aperfeiçoar a formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras.

16. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

17. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos.

**III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021**

18. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, citase Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

“Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

*(Grifou-se)*

19. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*(Grifou-se)*

20. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

21. Ao regulamentar o preceito constitucional retrotranscrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

22. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes



TJPA PRO 2025 00657V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

23. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

24. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: “serviços técnicos especializados” e “notória especialização”.

**a) Serviço Técnico Especializado**

25. O art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define “serviços técnicos especializados”, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

26. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea “f” supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



TJPAPRO202500657V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

27. Assim, a contratação pretendida amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

**b) Notória Especialização**

28. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

29. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

30. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu his-



TJPAPRO202500657V01





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

tórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

31. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).  
(Grifou-se)

32. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

33. No caso dos autos, foi anexado o curriculum do docente, bem como, às fls. 28, apresenta informações junto ao currículo em relação à notória especialização, vejamos:

Pós doutor em Direito pela PUC – RS. Doutor e Mestre em Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Líder do grupo de pesquisa: Democracia, hermenêutica e processo. Professor permanente do PPGDF da Universidade da Amazônia (UNAMA). Professor de processo Civil da PUC –RS na especialização. Professor da ESA, EMAB, IPROJUDE e de diversos cursos de Pós –Graduação. Membro efetivo da Academia Brasileira de Direito Proces-



TJPAPRO202500657V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

sual Civil e do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Árbitro da CAMES. Advogado. Parecerista. Autor de diversas obras jurídicas. Advogado.

34. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

**III.4. Demais exigências legais para a contratação**

**a) Critérios de Sustentabilidade**

35. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.37.

36. A esse respeito, o item 5 do TR informa (fls.16):

“A presente contratação demonstra alinhamento total com as práticas de responsabilidades socioambiental estabelecidas pelas autoridades judiciárias nacionais. Cumprimos integralmente as orientações estipuladas pela Recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, assim como as diretrizes da Agenda Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A conscientização e o compromisso com o meio ambiente e a sociedade são pilares fundamentais na execução dos nossos procedimentos, refletindo na seleção de soluções já em consonância com os critérios sustentáveis requeridos.

Com base nesse comprometimento e observância às normativas respectivas, afirmamos que não são necessárias medidas adicionais no que tange à sustentabilidade para a contratação em questão. Tal processo já incorpora as melhores práticas de sustentabilidade, garantindo uma atuação responsável e consciente, em perfeita sintonia com os valores socioambientais promovidos pelas instituições supracitadas.”

**b) Da comprovação de regularidade**

37. A pessoa jurídica a ser contratada, deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

38. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso o docente não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá este ser aliado do procedimento e, por conseguinte, considerado inabilitado para a contratação direta.

39. Essa exigência reflete-se no item 14 do Termo de Referência.



TJPA PRO 2025 00657V01





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

40. Nesse sentido, conforme relatório deste parecer jurídico, verifica-se a juntada das certidões pertinentes. Porém, recomenda-se verificar previamente à contratação, se as certidões apresentadas permanecem válidas.

**c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações**

41. Encontra-se atestado nos autos (fls. 05) que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico (2021-2026).
42. Quanto a inclusão da demanda no Plano de Contratações, consta no item 6 do DOD.
43. Portanto, encontra-se atendido os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

**d) Justificativa de Preço**

44. Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.
45. In casu, encontram-se acostados documentos que, ao que tudo indica, o valor a ser pago na presente contratação está compatível com o valor cobrado pela empresa, conforme demonstrado pelas notas fiscais anexadas.

**e) Previsão de recursos orçamentários**

46. A disponibilidade orçamentária encontra-se atestada no Pedido nº. 2025/764, situação "aguardando validação".
47. Às fls. 71 consta despacho da SEPLAN afirmando que a referida solicitação se encontra validada no sistema GRP/THEMA.

**f) Do Termo de Referência**

48. No caso *sub examine*, o TR acostado aos autos discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.



TJPAPRO202500657V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

49. Observa-se aprovação do TR pela autoridade máxima do setor demandante.
50. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

**g) Termo de Contrato**

51. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.
52. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

53. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

[...]

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

54. A esse respeito, a Escola Judicial, por intermédio 09 do DOD, atesta que:

Desnecessidade de instrumento contratual

Justificativa: No tocante à elaboração de minuta de contrato para compor o processo de contratação para ação formativa acima mencionada, posto que se trata de execução imediata, enquadrando-se ao que

<sup>1</sup> Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>



T\_JPAPRO202500657V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

prescreve o art. 95, inciso II da Nova lei de licitações e contratos – Lei 14.133/2021.

**IV. CONCLUSÃO**

55. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se:**

- a) **pela conformidade do processo de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não havendo óbices para o prosseguimento do processo;**
- b) **pela tempestividade da análise jurídica, nos termos da Portaria nº 013/2023 – SA;**

55. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 17 de março de 2025.

**BRUNA NUNES**  
**Assessora da Secretaria de Administração**

